

ACÓRDÃO Nº 2037/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.090/2019-3.
- 1.1. Apenso: 003.136/2017-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91); Marcelo Kerley Queiroz (925.326.403-91); Naahas Nelson Queiroz (366.865.748-30).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras -MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Renata da Silva Souza (15.978/OAB-MA), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (20.613/OAB-MA) e outros, representando Naahas Nelson Queiroz; Renata da Silva Souza (15.978/OAB-MA), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (20.613/OAB-MA) e outros, representando Marcelo Kerley Queiroz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor José Arnaldo Brito Magalhães, em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no âmbito do Piso de Atenção Básica (PAB), ante a “falta de comprovação de serviços prestados” pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda. (M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos), entre 2010 e 2012, no valor histórico de R\$ 1.680.260,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Arnaldo Brito Magalhães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Marcelo Kerley Queiroz e Naahas Nelson Queiroz e excluí-los da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2010	43.000,00
3/11/2010	19.600,00
19/11/2010	52.500,00
30/11/2010	25.735,00
4/2/2011	70.000,00
22/3/2011	50.000,00

10/5/2011	40.000,00
20/6/2011	33.600,00
5/7/2011	49.500,00
1/8/2011	30.000,00
10/8/2011	25.000,00
23/8/2011	25.000,00
6/9/2011	14.000,00
15/9/2011	23.000,00
23/9/2011	26.000,00
5/10/2011	15.000,00
20/10/2011	9.000,00
20/10/2011	35.000,00
25/10/2011	40.000,00
16/11/2011	43.000,00
25/11/2011	26.580,00
29/11/2011	5.420,00
7/12/2011	22.325,00
20/12/2011	39.000,00
29/12/2011	27.000,00
23/1/2012	30.000,00
31/1/2012	33.000,00
10/2/2012	30.000,00
17/2/2012	31.000,00
28/3/2012	50.000,00
3/4/2012	30.000,00
17/4/2012	20.000,00
30/4/2012	40.000,00
9/5/2012	20.000,00
16/5/2012	25.000,00
22/5/2012	30.000,00
21/6/2012	15.000,00
21/6/2012	46.000,00
6/7/2012	20.000,00
11/7/2012	10.000,00
24/7/2012	38.000,00
21/8/2012	40.000,00
27/8/2012	12.000,00
3/9/2012	5.000,00
5/9/2012	1.000,00
20/9/2012	40.000,00
26/9/2012	6.000,00
1/10/2012	15.500,00

22/10/2012	45.000,00
30/10/2012	20.000,00
6/11/2012	40.000,00
23/11/2012	24.000,00
23/11/2012	23.000,00
6/12/2012	50.000,00
18/12/2012	20.000,00
18/12/2012	44.000,00
31/12/2012	8.500,00
31/12/2012	29.000,00

9.4. aplicar ao Sr. José Arnaldo Brito Magalhães a multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral